

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.156, DE 2014

Dispõe sobre vedação à concessão de incentivo fiscal e financiamento, à celebração de contrato administrativo e à participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no mundo do trabalho.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO e
Outros

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

Composto por cinco artigos com conteúdo normativo, além da cláusula de vigência, o projeto em análise estabelece restrições a “pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física” que, nos termos da proposta, utilizem “práticas discriminatórias entre homens e mulheres no ambiente de trabalho”. A referida condição se demonstraria por meio de cadastro específico, o qual, segundo os autores, seria mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o intuito de identificar empregadores que não garantam a isonomia entre os gêneros ou que permitam abusos contra as mulheres.

Se acolhida a proposição, as empresas e pessoas físicas alcançadas passariam a ser impedidas de receber incentivos fiscais ou financiamentos oriundos de recursos públicos. Também seriam proibidas de participar de licitações e não poderiam celebrar contratos administrativos.

De acordo com os autores, as entidades criadas para defender os direitos das mulheres relatam com frequência casos de “assédio moral, sexual e a discriminação no ambiente do trabalho” em prejuízo do gênero feminino. A justificativa ainda invoca estatística produzida pelo IBGE, datada de 2006, em que se registra que a carga horária da jornada de trabalho das mulheres, em solo brasileiro, somado o período laboral com o doméstico, superaria em mais de 58 horas a cumprida por trabalhadores de sexo masculino.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, não há como negar que ainda se verificam situações de grave discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Não se considera, contudo, que seja razoável utilizar o Estatuto das Licitações como meio de combatê-las.

Já existem políticas públicas especificamente voltadas a resolver esse problema. Para exemplificar, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, é mantido, em cada Delegacia Regional do Trabalho, um núcleo especializado no combate a práticas discriminatórias.

Também o Ministério Público do Trabalho se ocupa do assunto. Com essa preocupação, o MPT constituiu a “Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho”, que se destina a reprimir as práticas visadas pela proposição em análise.

É preciso também levar em conta que no âmbito das licitações e contratos administrativos, medida como a cogitada poderia ter inclusive resultado oposto ao pretendido. Seria possível, aplicada a regra do projeto, desclassificar um licitante que apresentou o melhor preço e ofereceu produtos de melhor qualidade que seus rivais. Nesse caso, é a Administração Pública, se não contratá-lo, que terá sido punida.

Em situações da espécie, seria agredido o bom senso, porque os recursos gastos a mais seriam aplicados, se pudessem ser

economizados, inclusive no desenvolvimento de novas políticas públicas destinadas a proteger as mulheres.

É preciso que os empresários sejam punidos por tais práticas a partir de regras específicas e direcionadas a essa finalidade. Cabe lembrar que já existe um capítulo inteiro da Consolidação das Leis do Trabalho destinado a proteger o trabalho feminino.

Ainda se verifica que o projeto não define com a devida clareza quais seriam as práticas capazes de levar à punição das empresas acusadas de discriminar o gênero feminino. Não se extrai do teor do projeto quais seriam as condições em que “a mulher é submetida a igual trabalho ao do empregado homem percebendo remuneração a menor ou com jornada de trabalho a maior”. O projeto não estabelece critérios para avaliar o que se caracteriza como “igual trabalho”.

Por fim, é sempre mais recomendável, como filosofia, punir o empresário e não a empresa. Castigar esta última significa colocar em risco empregos e fontes de renda de gente que não tem condições de definir a política seguida por seus empregadores no que diz respeito à igualdade de gênero.

Com fulcro nesses argumentos, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator – PTB/PE